



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ – UFC
PRO-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CENTRO DE HUMANIDADES
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - RENAESP
CENTRO DE TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO – CETREDE
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E SEGURANÇA
PÚBLICA – TURMA I

A LEI DE CRIMES HEDIONDOS: UMA ANÁLISE SOB AS PERSPECTIVAS POLÍTICA E SIMBÓLICA

FORTALEZA – CEARÁ

2007

Otávio Duarte Vieira Coutinho

A LEI DE CRIMES HEDIONDOS: UMA ANÁLISE SOB AS PERSPECTIVAS POLÍTICA E SIMBÓLICA

Monografia apresentada ao curso de especialização em Direitos Humanos Cidadania e Segurança Pública do CETREDE – Centro de Treinamento e Desenvolvimento da Universidade Federal do Ceará, como requerimento para obtenção do grau de especialista.

Orientador: Geovani Jacó de Freitas, Dr.

Fortaleza – Ceará

2007

OTÁVIO DUARTE VIEIRA COUTINHO

A LEI DE CRIMES HEDIONDOS: UMA ANÁLISE SOB AS PERSPECTIVAS POLÍTICA E
SIMBÓLICA

Esta monografia foi submetida à Coordenação do Curso de Especialização em Direitos Humanos, Cidadania e Segurança Pública, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Especialista em Direitos Humanos, Cidadania e Segurança Pública, outorgado pela Universidade Federal do Ceará – UFC e encontra-se à disposição dos interessados na Biblioteca da referida Universidade.

A citação de qualquer trecho desta monografia é permitida, desde que feita de acordo com as normas de ética científica.

Data da aprovação ____/____/____

Otávio Duarte Vieira Coutinho

Professor Dr. Geovani Jacó de Freitas
Orientador

Dedicatória,

Aos meus pais Gerardo Coutinho e France Coutinho, à minha irmã Géssica Coutinho, à Siomara Márcia pela paciência que sempre tiveram comigo e por estarem sempre ao meu lado me ajudando e apoiando, dos quais o auxílio foi imprescindível para que atingisse meus objetivos, e por terem me dado ânimo sempre que eu achava que algo estava perdido, agradeço também o carinho que sempre me dispensaram, fiquem certos de que os amo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por ter-me dado a oportunidade de viver, por ter-me auxiliado sempre nas horas em que mais precisei e ter-me concedido o privilégio de ter calma e serenidade para buscar minhas realizações.

Agradeço aos meus professores que me dotaram de conhecimentos suficientes para galgar degraus cada vez mais altos em busca da realização dos meus objetivos.

Agradeço especialmente ao Professor Doutor Gil Jacó de Freitas pela dedicação e auxílio, fundamentais para a elaboração deste trabalho.

A civilização não é “razoável”, nem “racional”, como também não é “irracional”. É posta em movimento cegamente e mantida em movimento pela dinâmica autônoma de uma rede de relacionamentos. por mudanças específicas na maneira com pessoas se vêem obrigadas a conviver.

(Norbert Elias)

RESUMO

A sociedade passa por diversos estágios, em seu processo civilizador, culminando até então com a presença do Estado, ordenando as atividades individuais e determinado através de diversos atos a unicidade do grupamento social que é necessária para o desenvolvimento e bem-estar de cada um. Essa evolução requer um lento progresso que ocorre através dos conflitos ideológicos dos

mais diversos grupos que desencadeiam uma série de eventos que deverão determinar a própria sociedade. Incumbe salientar que a ação do Estado com mediador dos conflitos interpessoais é uma forma do desempenho do legítimo monopólio da violência, sendo o detentor único do direito de punir, posto que este figura como pólo passivo em todo e qualquer delito cometido, partindo-se do pressuposto de que a ordem pública é a vítima mediata a ser lesionada pela infração penal cometida. Incumbe informar que a ação do Estado como mediador de conflitos é uma manifestação deste, posto que no ocidente o direito de punir é exclusivo do Estado, que estabelece a punição e a ação delituosa e sempre figura no pólo passivo nas ações penais tendo em vista ser a ordem pública a vítima mediata lesionada pela infração penal. A legítima coação é utilizada pelos grupos que controlam o Estado e através de ordens simbólicas buscam o exercício hegemônico do poder para manter-se dominante. Desta forma, desenha-se um campo de disputas políticas e simbólicas que constituem as relações do Estado e de suas classes sociais fundamentais. A partir do momento em que a autoridade do Estado é colocada em cheque por ações privadas, aquele com o legítimo monopólio passa a endurecer a luta contra as formas delitivas, buscando exercer seu poder coercitivo para ordenar as relações sociais e exercer sua função agregadora da sociedade e manutenção do *status quo*. Assim, foi criada a Lei de Crimes Hediondos com a nítida justificativa de tentar coibir o cometimento dos crimes nela dispostos que em um dado momento ameaçavam a coesão social e o exercício de determinado grupo hegemônico no poder.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
-----------------	---

1 DO CONFLITO AO DIREITO.....	12
1.1 O Conflito.....	12
1.2 Do controle social ao auto controle.....	14
1.3 Relações administradas pelo Estado.....	15
1.4 O Direito e a Lei.....	17
2 ESTADO MEDIADOR DE CONFLITOS.....	20
2.1 Evolução jurídica da solução de conflitos.....	20
2.2 O Estado protetor.....	22
2.3 A constituição nacional.....	23
3 DECLÍNIO DO PODER DO ESTADO.....	26
3.1 Pressão da sociedade.....	27
3.2 Redução do potencial agregador do Estado.....	30
3.3 Tentativa de reconstituição do poder.....	31
3.4 Correção dos excessos pelo próprio Estado.....	32
4 RESULTADOS PRÁTICOS DA POLÍTICA CRIMINAL.....	37
4.1 Índices de criminalidade.....	37
4.2 Impacto no sistema penitenciário.....	39
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	41
REFERÊNCIAS.....	44
ANEXO.....	47

INTRODUÇÃO

A partir da evolução social constatada no processo civilizador segundo retrata Elias (1993), como movimentos sociais encadeados que determina seus destinos, a sociedade passa a constituir-se de maneira organizada e unificada sob a égide de um órgão centralizador que

passa a determinar e a regular a partir de comandos específicos a forma como cada indivíduo deverá se portar com o fulcro de garantir a paz, o bem-estar e o pleno desenvolvimento de cada componente deste grupamento social.

Trata-se aqui do Estado composto de todo um aparato capaz de manter a unicidade da sociedade e por está legitimado, vez que a sociedade reconhece nele autoridade, obedecendo aos comandos exarados que são representativos dos diversos estágios de evolução que perpassam a história de uma comunidade.

Visualizando a forma com que as forças hegemônicas que controlam o Estado através do monopólio legítimo do uso da força, é possível identificar certas maneiras de lidar com as diversas movimentações sociais vindas da sociedade por meio de comandos simbólicos que determinem a maneira de se portar e a forma de regular as relações interpessoais entre os indivíduos.

A Lei de Crimes Hediondos é uma forma de expressão desta coação exercida pelo Estado, uma tentativa de ordenar as relações interpessoais através da imposição de conduta forçada pelo instrumento legal, que foi determinada em momento histórico mais especificamente no final da década de 1980 e início da década de 1990, quando a sociedade, em virtude de uma série de fatores, exigia a atuação enérgica do Estado para restabelecer a paz social, dado os acontecimentos ocorridos na época de sua promulgação.

Diante do exposto a Lei de Crimes Hediondos surgiu como resposta imediata e urgente da atuação legislativa do Estado aos clamores da sociedade brasileira que via emergir em seu meio a atuação tímida e ineficaz de uma ação estatal que não era capaz de ordenar as condutas individuais e, conseqüentemente, não conseguia garantir a paz social diante da situação calamitosa colocada pelos órgãos de mídia, que a cada dia noticiava relatos de uma escalada crescente da criminalidade, ressignificando os fatos que ocorriam na época.

No entanto, um ato impensado diante de uma situação calamitosa pode gerar efeitos, no mínimo, desagradáveis, a partir do pressuposto de que a sociedade compõe-se de uma série de fatos encadeados que terminam por culminar em conseqüências diversas das inicialmente pretendidas quando não há um planejamento adequado das ações e finalidades que se pretende atingir.

Outra possibilidade ao se tomar as decisões “no calor do momento” é a possibilidade de agir com truculência ou rigor excessivo, atentando contra os próprios princípios e valores anteriormente impostos, o que implica em equívoco extremamente grave visto que se possui um sistema vigente e alterações neste devem ter medidas suas conseqüências para que não causem mais danos do que venha resolver o problema a que se propõe.

O estudo tem por objetivo analisar a Lei de Crimes Hediondos como instrumento do Estado para regular as relações interpessoais através do monopólio legítimo da coação. Assim, buscou-se durante toda a pesquisa, verificar através de uma investigação teórica, justificativas que subsidiem a propositura e existência da Lei como forma de atuação estatal, visando a atingir suas finalidades precípua de promover o bem-estar social, desenvolvimento pessoal e paz nas relações interpessoais.

A pesquisa realizada foi, eminentemente, bibliográfica e documental, sendo a utilização dos resultados qualitativa, tendo em vista terem sido empregadas observações e conceitos utilizados pelos estudiosos das mais diversas áreas de conhecimento.

Os métodos da pesquisa são descritivos e exploratórios. Descritivo porque houve a necessidade de se apresentarem definições e conceitos a respeito do tema abordado e exploratório devido à necessidade de consulta sobre o assunto em livros, legislação, revistas especializadas e artigos.

No primeiro capítulo aborda-se o tema do conflito como fator estruturante da sociedade indicado como forma necessária do processo civilizador em prol da própria comunidade e como o direito insere-se na regulação das relações dos indivíduos promovendo a agregação de uma nação.

No segundo capítulo busca-se demonstrar o Estado com mediador dos conflitos interpessoais e promotor da paz e das condições essenciais ao pleno desenvolvimento da sociedade e de cada um de seus componentes individualmente, ordenando as relações através de determinados comandos legítimos que deverão pautar a convivência em sociedade.

No terceiro capítulo abordam-se relações específicas da sociedade brasileira em dado momento histórico e como as movimentações sociais determinaram a atitude do Estado,

bem como a resposta deste, visando a aplacar a ira pacificadora das pessoas que, na época, clamavam por uma atitude urgente de respostas imediatas, bem como a forma como o próprio Estado tratou com esta situação.

No quarto capítulo apresentaremos as conseqüências fáticas da vigência da Lei de Crimes Hediondos, abordando aspectos relativo aos índices criminais, bem como o impacto no sistema penitenciário brasileiro a partir de uma pesquisa realizada pelo Instituto Latino Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinqüente – ILANUD/Brasil.

Assim, passaremos a expor de que forma as movimentações sociais determinaram a promulgação da Lei de Crimes hediondos que foi determinada por uma série de fatores socialmente relevantes e gerou conseqüências em meio a esse constante processo civilizador que permeia a existência da sociedade.

1. DO CONFLITO AO DIREITO

Em seu processo civilizador a sociedade passa por diversos estágios. Desde a crueza de seus primórdios até os momentos atuais, quando o Estado propõe-se a regular as atividades dos indivíduos em grupo, consolidando ordenadamente a unicidade necessária para o

desenvolvimento e bem estar de cada parte que compõe a imbricada rede de interesses e idéias divergentes que compõe o todo.

Fazer uníssona tão diversa gama de pensamentos e anseios requer um processo a lento desencadeado por conflito inicial e a partir de então passa por uma gradual reação em cadeia que culmina com a constituição de um Estado com regras próprias e poder regulador ao qual cada um de seus componentes delega parcela de sua autonomia, visando tornar pleno, salutar e vantajoso o convívio do grupo social a que pertence.

1.1. O conflito

Desde os primórdios da história quando os homens começaram a se relacionar e, por conseguinte, conviver em sociedade, há conflitos. Por vezes meras divergências que se solucionam sem conseqüências mais graves, utilizando-se da comunicação, do bom senso através da negociação interpessoal ensejando soluções pacíficas.

Assim, temos o conflito como algo inerente à vida em sociedade, pois os indivíduos que a compõem são diferentes e pensam de maneira diferente e somente através do conflito abre-se o canal de diálogo para que a coletividade torne-se possível e dê origem à unicidade de pensamento necessária à constituição de uma comunidade.

Desta forma, podemos apresentar o conflito como elemento estruturante da vida em sociedade e fato corriqueiro a ocorrer na vida dos homens como fator necessário para a construção do processo de civilização, tal como afirma Simmel, (apud WAIZBORT, 1998 p. 110) “[...] lutas, tensões, concorrências e conflitos são os elementos que conduzem à síntese da sociedade”. Elias (apud WAIZBORT, 1998, p. 110) em pensamento consoante destaca: “[...] são os conflitos, as lutas e as tensões os elementos que estruturam o todo (seja social, seja individual), vale dizer a sociedade.”

Identifica-se no conflito um elemento consubstanciador da própria evolução social, vez que através do debate de idéias divergentes, faz-se possível extrair uma análise sintética do que se pretende para a coletividade, indicando novos patamares de evolução e desenvolvimento dentro do processo civilizatório no contexto no qual está inserido.

No entanto, essas relações podem tornar-se tão graves que tomam proporções de situações em que não mais é possível apelar para o sentido racional do homem culminando em situações de violência e agressão, seja física, moral ou patrimonial.

Aqui o conflito perde a sua característica de elemento construtor da sociedade e passamos a um estágio de irracionalidade, contrariando as regras de convivência estabelecidas para a vida em comunidade, descambando para um estágio de violência e agressão, alcançando patamares destrutivos da ordem social.

Surge a violência quando cessa o diálogo. A partir do momento em que uma das partes envolvidas no litígio torna-se impotente diante da querela não podendo mais argumentar, não sendo possível chegar a um consenso mediado ou não acerca do assunto, termina por eclodir a violência como instrumento de tentativa de manutenção do *status quo*, benéfico a uma das partes, conforme afirma Arendt (1994, p. 42):

Tem sido bastante afirmado que a impotência gera a violência e, psicologicamente, isto é verdadeiro, ao menos para pessoas que possuam vigor natural, moral ou físico. Politicamente, o ponto é o de que com a perda do poder, torna-se uma tentação substituí-lo pela violência[...]

Ainda sobre o assunto, Elias (1997a, p.402) afirma:

Os seres humanos possuem um potencial inato para cambiar automaticamente todo o seu aparelhamento corporal para uma marcha ou outra ao sentirem que estão em perigo.[...] Os impulsos humanos que correspondem ao modelo de uma pulsão instintiva são deflagrados fisiologicamente, ou seja, como se costuma dizer “vem de dentro”[...]. O potencial de agressão pode ser ativado por situações naturais e sociais de tipos específicos, sobretudo por conflitos. [...] não é a agressão que deflagra conflitos, mas os conflitos que deflagram a agressão.

Desta forma, tem-se a utilização da violência como um descontrole emocional ou atitudes racionais desmesuradas, deflagram, mesmo que fisiologicamente, por uma situação que não se deseja indicando ao individuo um comportamento propicio a atingir os fins a que anseia, utilizando-se dos meios necessários para tal.

Assim, temos no conflito um mecanismo deflagrador de duas possíveis reações sociais. Uma que designará um desenvolvimento construtivo a partir da confluência das idéias em oposição – aspecto positivo; outra que deverá da inicio a uma relação de agressão com a

utilização da violência como instrumento de demonstração de poder e tentativa de sobrepujamento de uma parte à outra – aspecto negativo.

1.2. Do controle social ao auto-controle

Em tempos remotos tinha-se a utilização da violência como forma precípua de dissolução de conflitos, isto porque as pessoas viviam em uma sociedade onde necessitavam da auto-suficiência nos meios de produção assim não precisavam do coletivo para manter-se pouco importando o bem estar dos que com ele participavam da vida em comum, passando desta forma a preocupar-se mais com a sua individualidade.

Com a lenta e gradual evolução social, as ações dos indivíduos dentro do meio em que vivem tornaram-se cada vez mais especializadas. Isto fez com que cada componente dependesse do próximo, o que determinava uma preocupação com a sobrevivência e o bem estar do seu semelhante, visto que o sua própria condição de vida dependia disto.

Essas ações são próprias das aglomerações humanas, que terminam por fomentar uma consciência do todo, que pinça características isoladas dos diversos pensamentos, anseios e necessidades e compõem um acordo de idéias, o qual todos aceitam e submetem-se de tal forma que essas determinações passam a permear a sua própria existência.

Assim, a sociedade passou a delimitar tipos de comportamento como não aceitáveis e expurgar determinadas atitudes que desestabilizavam a ordem social da vida em comum, visando a manter um regular comportamento uniforme propício à sustentabilidade e desenvolvimento da comunidade.

Sobre o assunto, com bastante propriedade, temos o comentário de Elias (1993a, p. 194):

[...] planos e ações, impulsos emocionais e racionais de pessoas isoladas, constantemente se entrelaçam de modo amistoso ou hostil. *Esse tecido básico, resultante de muitos planos e ações isolados, pode dar origem a mudanças e modelos que nenhuma pessoa isolada planejou ou criou. Dessa interdependência de pessoas surge uma ordem mais irresistível e mais forte do que a vontade e a razão das pessoas isoladas que a compõem.* É essa ordem de impulsos e anelos humanos entrelaçados, essa ordem social, que determina o curso da mudança histórica, e que subjaz ao processo civilizador.

Com vista a obedecer essa força social, o indivíduo tende a pautar seu comportamento acorde com a ordem outrora designada, indicativa de que pertence a um todo e deve respeitar premissas básicas de conduta, visando até mesmo sua auto-preservação.

Essa “normatização” social é, desde os primeiros anos, incutida no desenvolvimento emocional e intelectual das pessoas e se torna, de tal forma, enraizada na vida do indivíduo que passa a automatizar os comportamentos aceitos, e gerar repulsa aos desviantes, passando ele mesmo a indicar o controle de suas atitudes e não mais, apenas, uma determinação da social, mas uma autodeterminação.

A teia de ações tornou-se tão complexa e extensa, o esforço necessário para comportar-se “corretamente” dentro dela ficou tão grande que, além do autocontrole consciente do indivíduo, um cego aparelho automático de autocontrole foi firmemente estabelecido. Esse mecanismo visava prevenir transgressões do comportamento socialmente aceitável mediante uma muralha de medos profundamente arraigados, mas, precisamente porque operava cegamente e pelo hábito, ele, com frequência, indiretamente produzia colisões com a realidade social. (ELIAS, 1993b, p. 196)

Esse autocontrole faz com que o indivíduo, a todo momento, reprima o impulso natural de defesa a qualquer custo, posto que algo maior está em jogo, levando-o a abrir mão da utilização da violência contra o outro, principalmente porque se faz presente o Estado regulando as atitudes e zelando pela vontade e bem-estar coletivo em detrimento de parcelas de liberdades individuais.

1.3. Relações administradas pelo Estado

O emprego da violência é em determinadas situações prejudicial ao desenvolvimento da sociedade, tendo em vista a necessidade de o homem estar constantemente em estado de alerta temendo pela própria sobrevivência. Isto, de certa forma, impede que amplie o seu espectro de atividades produtivas e projete sua vida para além do momento presente, impossibilitando a criação de novas alternativas e reprimindo espírito empreendedor.

Assim, a própria movimentação social encontra meios para minimizar a incerteza da sobrevivência, indicando um mecanismo regulador das relações individuais, cenário este propício para a instauração do ente com aparato e poderes necessários para orientar a condução da sociedade em prol dela mesma.

Neste meio surge a figura do Estado como uma estrutura unificadora da coletividade que em seu cerne tem a função precípua de prover a todos de condições adequadas ao pleno desenvolvimento intelectual, emocional e físico, para tanto é imbuído de poderes essenciais ao exercício de sua designação tal como a utilização legítima da coação física como privilégio exclusivo, para coibir atos que potencialmente ou efetivamente venham a desestabilizar a sociedade, ocasionando uma perturbação da ordem.

Segundo Weber (1991), o monopólio legítimo da utilização da força física e da violência é um instrumento de controle social através da coerção física ou psíquica, sendo autorizado exclusivamente ao Estado utilizar-se de meios violentos, visando à instauração de um estado em que impere a paz, afastando da comunidade o receio de sofrer agressão e ficar ou ficar à mercê de atitudes hostis de qualquer indivíduo.

Nas modernas sociedades ocidentais, as situações que se utilizam da violência de forma privada costumam ser duramente rechaçadas pela comunidade. Por já terem assimilado o senso de que somente ao Estado é autorizada a prerrogativa da utilização da violência como forma de manutenção da paz, e que desta forma os meios necessários encontrados para imprimir a ordem são aplicados à sociedade como forma de evitar a imposição da vontade de um indivíduo sobre o outro, tutelando até mesmo as liberdades individuais.

No entanto, quando o ente estatal falha na execução do seu mister de manutenção das relações pacíficas entre os cidadãos, essa atividade, incumbência do Estado, é dissipada, o que inaugura a possibilidade de utilização da violência pelos entes privados que compõem a coletividade, de forma a ver reparada a atitude hostil outrora sofrida pela vítima. Assim, a possibilidade de ocorrência desmesurada da utilização da violência torna as relações entre as pessoas mais suscetíveis de desordem, retornando a um estágio anômico da sociedade quando não há regulação das relações sociais e impera a individualidade de cada um.

[...] no âmbito moral, a “eficácia” da justiça privada substitui os procedimentos racionais-legais, no âmbito da sensibilidade jurídica. Linchamentos, chacinas e acertos de contas privados, contratação de jagunços, pistoleiros ou sicários, criação de grupos de extermínio por policiais e ex-policiais (esquadrões da morte) ou pequenos comerciantes ou empresários (policia mineira), apelo à pena de morte como panacéia para todos os males, tudo isso não aparece de uma hora para outra, leva muito tempo social para acumular-se, dinamiza-se em alguns ciclos e ganha maior capacidade e abrangência de produzir vítimas em outros, graças ao incremento tecnológico das armas. Recompõe-se assim, ciclicamente, o mecanismo da vingança privada e, com ele, a legitimação das formas de solução de

conflitos que convivem com a normalização que fora vital para que se pudesse concentrar no Estado o monopólio legítimo do emprego da força física. (MISSE, 1999a, p.9)

Isto posto, a regulação das ações individuais pelo Estado constitui-se como fator preponderante no desenvolvimento da sociedade, visto que deverá emitir os comandos dentro dos quais, parcela das vontades de cada componente do grupo social deverá estar representada de maneira a sustentar sua autoridade e poder perante todos.

1.4. O Direito e a Lei

A sociedade determina, através do desenvolvimento de sua civilização, as condutas que devem ser toleradas e as que deverão ser repelidas pelos integrantes do grupo. Assim, um controle social é exercido ao indivíduo que passa a adotar esse comportamento como regra de conduta dentro da sociedade. Desta forma, o seu comportamento passa a ser pautado por essas regras que foram inculcadas na sua formação psíquico-intelectual e social são assim absorvidas e automatizadas.

A estrutura estatal apodera-se dessa plêiade de regramentos sociais constituído de crenças e costumes e indica um regramento oficial e instrumentalizado que deverá pautar o comportamento do indivíduo dentro da sociedade, tipificando as condutas que podem e as que não podem ser realizadas, efetivamente, no convívio social.

Para determinar aos seus integrantes quais os procedimentos a serem seguidos, deve utilizar-se de comandos expressos de forma que se faça clara sua compreensão e que tais condutas estejam acordes com os conceitos pré-estabelecidos pelo grupamento social. Assim, tem-se a constituição do direito que implica nas regras de conduta impostas pelo Estado aos indivíduos, através das quais são emitidas ordens, que uma vez descumpridas acarretam conseqüências punitivas àquele que infringiu. De acordo com Weber (1991, p.21). “Uma ordem é denominada direito, quando está garantida externamente pela probabilidade de coação (física ou psíquica) exercida por determinado quadro de pessoas cuja função específica consiste em forçar a observação dessa ordem ou castigar sua violação”.

Assim, o direito apresenta-se como uma forma de exercer um controle estatal normativo relativo ao comportamento socialmente aceito pela coletividade, indicando a

possibilidade de coação quando do descumprimento dos seus dispositivos, de maneira a coagir os indivíduos ao cumprimento dos comandos dispostos nos diversos diplomas legais impostos às pessoas.

O direito é instrumentalizado pela lei que, positivamente, indica os comportamentos socialmente aceitos e, portanto, são autorizados – normas de conduta positiva, e os que devem ser evitados e por este motivo são passíveis de punição quando do seu cometimento – normas de conduta negativas.

Trataremos, aqui, primeiramente, do atual Código Penal Brasileiro promulgado em 1940 e foi reformado em 1980 no qual estão discriminados uma série de normas tipificadoras de condutas tidas como socialmente inadequadas – normas de conduta negativas – que devem ser evitadas.

No Código Penal estão inseridas condutas que possuem o mais alto grau de reprovabilidade por parte da sociedade, ações estas que são terminantemente proibidas de serem executadas e determinam como punição, na maior parte das vezes, a exclusão temporária do indivíduo do convívio social.

Em grande parte, implica situações de violência cometidas por um indivíduo contra outro, determinando uma verdadeira ameaça ao Estado como detentor do monopólio legítimo da coação e contra os demais integrantes do grupo social que abriram mão da sua defesa privada em troca da pacificação social a que se propõe garantir o Estado.

O Código Penal, como todos os outros diplomas legais impostos pelo Estado, é uma regra de condutas e não um mecanismo meramente punitivo. A punição perfaz-se na maneira de coagir mediante a possibilidade que foi conferida ao Estado de agir, sob o manto da coação física ou psíquica já anteriormente discutido. Portanto, cabe ressaltar que as condutas indicadas na lei penal, bem como as penas cominadas são a expressão, na maioria das vezes, da vontade coletiva do povo no contexto em que está inserida a sociedade em determinada época e estágio evolutivo do gradual processo civilizador.

Assim, define Durkheim (2002) ao abordar o direito, e conseqüentemente, a lei como sua expressão, como representação da vida em sociedade, afirmando encontrar-se no direito refletidas no direito todas as variações da solidariedade social.

Como expressão da teia social elaborada ao longo do tempo, a lei configura-se como importante indicativo da necessidade de autopreservação e consciência social da sociedade. Assim, torna-se possível através do diploma legal, verificar o estágio civilizatório de cada sociedade, de acordo com a necessidade maior ou menor de fortalecimento do Estado como mediador dos conflitos em sociedade, para favorecer o desenvolvimento individual das pessoas e da coletividade.

A crescente e freqüente utilização do monopólio do Estado como mecanismo de controle pode ser indicativo de redução do potencial coercitivo e pouca organização social das relações individuais, além de um parco desenvolvimento da consciência coletiva de seus integrantes, no entanto, tal aspecto deve ser avaliado de forma integrada com outros fatores sociais relevantes, ao revés a utilização cada vez mais esparsa pode indicar o oposto, caracterizando um alto grau de desenvolvimento da civilização.

2. ESTADO MEDIADOR DE CONFLITOS

Foi um longo processo evolutivo que levou diversas nações ocidentais a incumbir a relação estatal na função de mediadora dos conflitos entre os particulares, afinal de contas abrir mão da hegemonia da decisão acerca de sua própria vida para que um terceiro o faça e confiar a ele a solução do litígio é algo que demanda um intenso processo de amadurecimento social, compreensão da consciência coletiva e confiança em um poder hegemônico do Estado capaz de dirimir as divergências de maneira imparcial, julgando de forma racional as eventuais controvérsias e conflitos sociais e interpessoais.

Assim, cumpre salientar que a ação do Estado como mediador dos conflitos é uma das formas de desempenho do legítimo monopólio da coação, já afirmado por Weber (op. cit.), principalmente, no que tange ao procedimento penal de julgamento dos crimes e execução das penas, sendo vedada, no Brasil, a punição privada dos crimes, visto que o direito de punir o indivíduo que cometeu o delito cabe ao Estado, que sempre figura como pólo passivo nas ações penais, posto que a ordem pública é a vítima mediata a ser lesionada pela infração penal cometida.

Isto posto, passamos a discorrer sobre a maneira como evoluiu a solução de conflitos até culminar com a intervenção do Estado, a função que este exerce perante os jurisdicionados e de que maneira é desempenhada.

2.1. Evolução jurídica da solução de conflitos

Nas primeiras lições de direito processual verificamos que, ao longo da história das sociedades, evoluiu lentamente a maneira de solução de conflitos, como demonstrado a seguir a partir de ilações extraídas da obra da professora Ada Pellegrini Grinover do livro *Teoria Geral do Processo* (2003).

Em um primeiro momento tínhamos a autodefesa ou autotutela, onde os conflitos eram resolvidos basicamente pelo uso da força, sendo este o meio pelo qual as partes tomam iniciativa de fazer “justiça” através da vingança privada. Neste período, havia rara ou mesmo nenhuma intervenção estatal. No entanto, atualmente, alguns tipos de autotutela são admitidos no ordenamento jurídico, brasileiro tal como o estado de necessidade e a legítima defesa com previsão no Código Penal.

Posteriormente, surge a autocomposição que ocorre quando uma das partes ou ambas renunciam total ou parcialmente de seus direitos, ocorrendo das seguintes modalidades: as partes renunciam à parcela seus interesses reciprocamente – **Transação**; renunciam a sua pretensão – **Desistência**; ou renunciam à resistência à pretensão – **Submissão**.

Este tipo de solução de controvérsia é estimulado, nos dias de hoje, pelo direito, quando desde que não trate de graves ofensas à sociedade, na maioria das vezes a composição da solução judicial é feita a partir de uma divergência sobre direitos patrimoniais dos querelantes, no âmbito penal, raramente admite-se tal tipo de solução a não ser nos crimes que não gerem graves lesões ao indivíduo e à sociedade – os crimes reconhecidos como de menor potencial ofensivo.

A autocomposição pelo que podemos perceber é um mecanismo que fortalece a solidariedade social, vez que compele às partes litigantes a solução pacífica da querela, fazendo com que elas mesmas exercitem a sua capacidade de negociação e convivência em situações de animosidade extrema e propriamente a construção de uma alternativa satisfatória para ambas as partes.

Na fase seguinte, há a intervenção de um terceiro particular, que alheio à vontade das partes, era escolhido por estas próprias, objetivando arbitrar imparcialmente acerca do objeto da lide. Em geral era escolhido como árbitro pessoas que gozavam de grande respeitabilidade e conhecimento no meio em que viviam.

E por fim, com a existência de um Estado forte sobrepondo-se aos particulares, aquele passa a indicar o árbitro e, posteriormente, adota a justiça pública através da jurisdição, precedida do devido processo legal através do qual o juiz investido na função jurisdicional do Estado passa a aplicar o direito, a fim de solucionar os conflitos de maneira pacífica e imparcial em cada caso concreto.

Assim, o Estado buscou racionalizar o sistema de resolução de conflitos dotando-lhe da imparcialidade e credibilidade de que goza a instituição estatal como forma de pacificar as relações interpessoais e tomando para si, com exclusividade, o *jus puniendi*¹, o direito de punir o indivíduo que vai de encontro ao interesse coletivo expresso nas leis através de normas de condutas voltadas para a boa convivência entre os cidadãos.

Importante observar que apesar de o ponto final dessa evolução tida na solução de controvérsias na sociedade ser a prestação jurisdicional por parte do Estado, coexistem todas as demais formas de solução de conflito, todas devidamente adaptadas ao contexto social e grau de evolução da civilização em que se encontra cada sociedade.

Vale ressaltar que mesmo no caso das formas mais antigas de composição de solução de litígios, está presente a atuação estatal, sempre vigilante e utilizando-se das prerrogativas que são inerentes a esta, para que não se constitua um poder paralelo, que venha ameaçar a paz da coletividade, o bem estar e a ordem social, os quais todos têm resguardado o direito.

2.2. O Estado protetor

A partir das idéias de Durkheim (2002) podemos conceber que está instaurada efetivamente a idéia de um Estado protetor, segundo a compreensão que indica que o Estado somente tem razão de existir quando protege o individuo resguardando, apesar da coletividade, suas liberdades individuais e institucionalização da plenitude da capacidade de desenvolvimento de cada componente do grupamento social.

Assim, constitui-se para o Estado uma série de prerrogativas que visam proporcionar o cumprimento da sua finalidade, que implica em garantir o bem-estar daqueles que compõem a coletividade.

Isto posto, cabe ao Estado criar um arcabouço jurídico que traduza o real anseio da consciência coletiva, tendo em vista assegurar a efetividade do livre exercício da individualidade de cada um, garantindo que os comportamentos desviantes, socialmente reprovados, deverão ser excluídos da sociedade através da vinculação a uma norma legal jurídica que tem o papel de instrumentalizar a indicação do crime como uma infração cometida, ameaçadora da paz social, portanto merecedora do reproche da comunidade.

Através da norma legal, o Estado torna pública a indicação de que não mais será tolerado o comportamento nela apontado, e que aqueles que infringirem o comando

¹ Do Latim: Direito de punir. No direito Brasileiro cabe somente ao Estado

determinado deverão sofrer sanções que objetivam a preservação da comunidade e a conseqüente reprovação da conduta agora criminalizada, vez que apontada como crime pela lei.

No entanto, o Estado não pode arbitrariamente aplicar as sanções legalmente previstas sendo essencial a definição de regras que deverão indicar a forma como essas condutas serão incriminadas ao indivíduo sendo elencadas uma série de garantias previstas no ordenamento jurídico, tendo por objetivo controlar o comportamento do próprio poder estatal para que não se torne abusivo e despótico.

Assim, chegamos à conclusão de que o Estado, na sua função precípua de proteger os indivíduos, intervém nas relações sociais através de um instrumento legal, ordenando e determinando os comportamentos socialmente aceitáveis como indicativo dos deveres a serem cumpridos por cada um e, por outro lado, enumera uma série de garantias que asseguram o exercício da liberdade individual e o bem-estar social a cada cidadão.

Essas normas estão constituídas em um Estado formalmente estabelecido, sob a forma de uma constituição da nação, e assim o é no Brasil. A constituição é o diploma legal basilar de todo o ordenamento jurídico nacional onde está disposto todo o conteúdo inerente à formação do Estado nacional brasileiro, bem como suas diretrizes e formas de conduzir a política social de toda a comunidade.

2.3. A constituição nacional

O instrumento constituição é a lei fundamental do Estado, na qual estão contidas todas as informações inerentes ao grupamento social consubstanciado em forma de Estado, bem como os limites da sua atuação e os direitos garantidos àqueles que fazem parte da sociedade.

Nas palavras de Silva (2005, p.38):

A constituição do Estado, considerada a sua lei fundamental, seria então a organização dos seus elementos essenciais: um sistema de normas jurídicas, escritas ou costumeiras, que regula a forma do Estado, forma de seu governo, o modo de aquisição e o exercício do poder, estabelecimento de seus órgãos, os limites de sua ação, os direitos fundamentais do homem e as respectivas garantias. Em síntese, a constituição é o conjunto de normas que organiza os elementos constitutivos do Estado.

No Estado brasileiro trata-se de norma suprema devendo todas as ações estatais observância ao preceituado pelo constituinte originário, àquele responsável por elaborar o texto constitucional inicial, sendo dotada também de uma relativa rigidez, objetivando a segurança e estabilidade necessária ao desenvolvimento social e relações entre os indivíduos; no entanto, admite modificações tendo em vista acompanhar as modificações sociais advindas do processo civilizador.

A vigente constituição brasileira data de 1988 e ficou conhecida como constituição cidadã por proporcionar, de diversas formas, a participação popular nos destinos do País, além de elencar uma série de direitos e garantias fundamentais que resguardam ao povo os fundamentais direitos da pessoa humana.

Interessante observar que a constituição brasileira tendo em vista a sua tenra idade, acompanhou a evolução de uma série de tratados acerca dos direitos humanos e mesmo por preceder os anos em que imperavam os regimes autoritários, assegurou aos cidadãos a possibilidade do pleno exercício na interferência dos destinos do Estado, através de diversos instrumentos, bem como assegurou limites à atuação do poder estatal e obrigações a serem cumpridas por parte deste. Integraliza, desta forma, um estatuto moderno adequado ao estágio atual de evolução social da humanidade.

Dentre as obrigações que o poder constituinte, do qual o titular é o povo, tal como preceituado na própria Carta Magna, o Estado brasileiro obrigou-se a garantir a segurança dos cidadãos, obrigando-se a reprimir de maneira mais severa uma série de crimes considerados mais graves dentre aquelas condutas já tipificadas pelo código penal:

Art. 5º **Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País** a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, **à segurança** e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XLIII - **a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática** da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e **os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;** (grifo nosso)

Essa garantia constitucional está intrinsecamente conectada ao exercício no legítimo monopólio da coação física que indica à instituição estatal a possibilidade de enfrentar,

de maneira mais dura, determinadas condutas delitivas, não só por considerá-las mais nocivas ao convívio em sociedade, como também indicar uma total intolerância destas, taxando-as até mesmo de “hediondas”.

Assim, visando assegurar a paz social, a segurança e o bem-estar dos cidadãos, o legislador constituinte, com base no contexto histórico-social em que estava sendo elaborada a constituição, através do dispositivo no inciso XLIII do art. 5º, anteriormente transcrito, a possibilidade de aumentar a rigidez na forma de penalizar determinadas condutas que, eventualmente, indiquem alta periculosidade para o esfacelamento das boas relações interpessoais que compõem a sociedade, que será indicada conforme a movimentação social ocorrida no momento em que será determinada a elaboração da Lei Ordinária infraconstitucional disciplinando acerca dos crimes intitulados hediondos.

3. DECLINIO DO PODER DO ESTADO

Não se pode aqui confundir o Estado com a sociedade, aquele busca através de ações e prerrogativas próprias agir de maneira a regular e controlar as atividades dos

componentes do grupamento social objetivando a manutenção do interesse da coletividade e consequentemente atendendo aos fins desejados por todos.

Utilizando-se da legítima coação através de ordens simbólicas para fazer com que seus comandos sejam cumpridos os grupos que controlam o Estado buscam o exercício hegemônico² do poder como forma de manter-se dominante ou de construir uma Contra-hegemonia³. Desta premissa podemos inferir que quanto maior o nível de desagregação social da comunidade maior a necessidade de utilização de meios coercitivos para fazer coeso o grupo social e controlar eventuais dissidências ou desvios comportamentais aos quais se diz serem “nocivos” à manutenção da ordem social vigente. Assim, desenha-se um campo de disputas políticas e simbólicas que constituem as relações do Estado e de suas classes sociais fundamentais.

Desta forma, o Estado passa a buscar endurecer cada vez mais a luta contra as formas delitivas que desestabilizam a sociedade, focando no combate à violência e exercendo seu poder coercitivo como se esta fosse a principal causa das mazelas sociais que assolam a comunidade, esquecendo-se dos déficits na prestação de outros serviços públicos essenciais que também desestabilizam as relações entre os indivíduos, posto que são determinantes da integração dos indivíduos, fundamental para a formação da consciência social.

A partir da lógica da pura utilização da força para coibir os atos considerados violentos, foi regulamentada a norma constitucional que previa maior rigidez nos crimes considerados hediondos, através da Lei 8072/90 chamada Lei dos Crimes Hediondos.

3.1. Pressão da sociedade

² Hegemonia: Modernamente, a expressão significa a capacidade de direção política e cultural de um grupo ou classe social sobre as demais classes sociais e suas frações. (VEIGA; BOCAJUVA, 1992, p. 19)

³ Contra-hegemonia: É um conceito de estratégia político-cultural que procura deslocar o equilíbrio dos aparelhos privados de hegemonia e dos seus intelectuais na direção de um novo projeto político-social. (VEIGA; BOCAJUVA, 1992, p.22)

A sociedade brasileira, no final da década de 1980 e início da década de 1990, era assolada por uma onda de crimes patrimoniais e mesmo de seqüestro e extorsão. Principalmente pela situação econômica em que se encontrava a sociedade, com taxas absurdas de inflação que se tentava controlar com medidas na maioria das vezes inócuas, além da ausência do Estado no que era relativo à prestação de serviços públicos básicos, além da forte agitação política, indicando uma forte tendência de desagregação social dos indivíduos.

A população foi “apavorada” pelo modo midiático que a imprensa lidou, ressignificando para o público através de uma publicização e dramatização, conforme coloca Freitas (2003); Rondelli (2000), os seqüestros de alguns empresários e via nos noticiários, dia após dia, a crescente escalada dos índices de crimes e seqüências intermináveis dos cárceres em que as vítimas, até mesmo da classe média, eram colocadas. Desta forma, as pessoas sentiam-se acuadas e solicitavam uma urgente e enérgica resposta do Estado para a calamitosa situação exposta pelos meios de comunicação que mostravam em tempo real, a todo momento, minuciosamente, os fatos ocorridos nos diversos crimes ocorridos na época.

Assim a pressão social por justiça e um combate à criminalidade mais feroz, exigiu uma postura mais dura por parte da ação estatal de forma a dar mais proteção aos indivíduos, exercendo o seu mister como defensor dos cidadãos, tal como o previsto da época da constituição do Estado: o primado de oferecer segurança como direito de todos.

Pode-se denominar a exigência dos cidadãos por maior rigor na punição aos crimes que amedrontam e chocam a sociedade, não como um meio de vingança privada, pois as pessoas não pretendem eliminar o mal cometendo uma transgressão proporcionalmente inversa, mas como uma espécie de ira pacificadora, posto que se pretende nesta situação a recomposição da paz social tão almejada pela coletividade, através dos instrumentos criados para tal, visando diretamente a punição dos culpados, seja pelo uso da lei, seja por quaisquer outros mecanismos punitivos.

Aqui fica claro a situação em que a sociedade sendo vítima do evento delituoso solicita ao Estado, já que se eximiu da possibilidade de utilização individual de meios coercitivos em favor deste, objetivando a preservação do coletivo, a imediata resposta ao mal causado, tendo

em vista o imane perigo de desestabilização das relações sociais, conforme analisa Misse (1999b, p. 5) .

O crime não é um acontecimento individual, mas social. Não está no evento, mas na relação social que o interpreta. O que me ocorre quando me apontam uma arma e me saqueiam é um enfrentamento interindividual em que uma das partes, no caso eu, abri mão de carregar uma arma ou partir para o enfrentamento físico por preferir racionalmente (ou ter normalizado para tal) *socializar* esse enfrentamento. Nesse caso, a sociedade está comigo e o indivíduo que me enfrenta está posto radicalmente contra ela, mesmo que eu não esboce qualquer reação imediata. Eu decidi transferir o enfrentamento para o Estado.

Assim, a resposta do Estado, enfim chegou através da Lei 8072/90 de Crimes Hediondos, publicada em julho de 1990, que impunha maior severidade na punição dos seguintes delitos: Latrocínio, extorsão qualificada pela morte, extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada, estupro, atentado violento ao pudor, epidemia com resultado morte, evenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal, qualificado pela morte, todos previstos no Código Penal, e o crime de genocídio.

A maior severidade desta Lei advinha da forma como deveria acontecer o cumprimento das penas e o agravamento destas, o que foi bastante criticado, a partir do fato de algumas destas inovações ir de encontro a direitos constitucionalmente estabelecidos e mesmo critérios cuidadosamente elaborados pela doutrina penal para reinserção do condenado ao seio do convívio social.

As punições implicavam em maior gravidade das penas, proibição da progressão de regime - que significa a modificação de um regime de cumprimento de pena mais rigoroso para um mais brando, proibição de fiança, proibição de liberdade provisória e insuscetibilidade de anistia, graça e indulto.

Posteriormente, em 1992, ocorreu um fato que causou grande comoção nacional: o assassinato da atriz Daniela Perez, morta com requintes de crueldade por seus algozes, um colega de profissão e sua mulher. A imprensa, por semanas, tratou de acompanhar as investigações do caso, funcionando como polícia, órgão acusador e juiz, em um procedimento que remetia aos tribunais de inquisição.

Cabe salientar que a mídia, neste caso, exerceu seu trabalho de publicizar os eventos em todo o seu esplendor, bem como demonstra aqui o seu poder de mobilização e poder

de produzir efeito na sociedade, visto que o caso tomou proporções nacionais, chegando a influenciar a própria consciência coletiva da comunidade a partir de um fato isolado, instigando a população a forçar uma adaptação estatal na maneira de como proceder com relação à infração cometida.

Já em setembro de 1994 foi realizada uma nova alteração, tendo por objetivo aplacar a ira pacificadora da coletividade, que acrescentou ao rol de crimes hediondos o delito de homicídio simples, quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e o homicídio qualificado em todas as suas formas.

Nova alteração foi realizada em agosto de 1998 quando, na época, uma série de produtos medicinais e terapêuticos estavam sendo falsificados. Por se tratar de questão de saúde pública, foi dado a esta conduta o caráter de hedionda, isto posto, foi incluso no rol taxativo dos crimes hediondos o crime de “falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais”.

O Estado está sob permanente conflito, inclusive pela manutenção de sua legitimidade entra ações de convencimento, pelo oferecimento de serviços públicos compensatórios de um lado, e pela necessidade de recrudescimento dos meios coercitivos utilizados para a manutenção desta legitimidade.

Pode-se observar aqui ainda uma tentativa desesperada de manutenção no poder de grupos políticos que com o objetivo de aplacar a revolta pela situação de desagregação social existente, tenta dar uma resposta rápida e que “agrade” a população sedenta de “justiça” e recomposição da paz social e ordem ultrajadas.

No entanto, tais ações são simbólicas e que visam proporcionar uma situação de conforto e saciedade momentâneos. Em um primeiro momento, mostram-se eficazes, mas, posteriormente, não surtem efeito algum, posto que a violência se constrói em decorrência de diversos fatores, como exclusão social, política e econômica, e ausência de prestação de serviços básicos pelo Estado, que culminam com a prática delitiva.

Esse tipo de conduta causa um verdadeiro efeito cumulativo dos problemas sociais que, primeiramente, mascaram a realidade das verdadeiras causas das situações de

violência que permanecem ativas, potencializando as condutas agressivas nas relações interpessoais pela ausência do aparato estatal.

Assim, o Estado é obrigado, a cada situação limite que venha a comprometer a sua estrutura orgânica, a agir com maior rigor e por vezes excessivo e contrário aos seus valores e princípios, até que chega o momento em que a sua atuação deverá cair no descrédito dos indivíduos, que passam a recorrer a iniciativas privadas para prover suas necessidades, perdendo, desta forma, a noção do coletivo e criando um estado anômico na sociedade, pelo qual cada indivíduo recolhe-se à sua situação privada de consciência do que é certo ou errado e com ações determinadas por esta condição, afasta a solidariedade coletiva pela ausência de um elemento agregador, agora enfraquecido, que não mais plenifica a sua função social.

3.2. Redução do potencial agregador do Estado

Na medida em que analisamos a evolução da lei de crimes hediondos inserida no contexto social referente a cada época pontual de suas alterações, é possível perceber o enfraquecimento do aparato estatal que não mais atende aos requisitos essenciais de atuação de que o instrumento Estado se presta dentro da sociedade.

Tendo em vista as altas e crescentes taxas de criminalidade em quase todo o País, é possível compreender que as situações de violência estão cada vez mais presentes em nosso cotidiano devido à ausência do aparato estatal que não dá suporte às relações entre os indivíduos, bem como não propicia condições para o pleno desenvolvimento de cada indivíduo e o exercício de sua liberdade individual, o que leva a crer que cada um deve promover sua própria condição de realidade utilizando-se de todo e qualquer meio necessário para atingir seus objetivos.

Assim, partindo do pressuposto afirmativo de Thomas Hobbes (apud Gallo, 2007) “*Homo Homini lupus*”⁴, a ausência do Estado para proteger a integridade física do indivíduo gera a livre possibilidade para a atuação dos mais fortes, com seu poder demonstrado sob várias formas, subjugando os mais fracos, tendendo a gerar situações de violência, pois não há o controle de um ente maior legitimado pelas partes.

Pode-se observar, também, a utilização cada vez maior de meios privados da solução de conflitos, posto que a falência do mecanismo estatal apropriado para o exercício desta função é gritante.

As pessoas, entendendo que não mais podem recorrer aos instrumentos colocados à disposição para a integralização do acesso à justiça, terminam por recorrerem à atuação privada de justiça, resolvendo seus conflitos individualmente. Até aí tudo bem porque esse exercício é bem salutar e quando canalizado da maneira salutar estimula a autodeterminação das pessoas e predisposição à negociação pacífica de seus litígios.

O que se torna um problema efetivo é a possibilidade da utilização indiscriminada do poder coercitivo, do qual o Estado possui o legítimo monopólio, por parte dos particulares, sob diversas formas como grupos de extermínio, milícias, dentre outros, a partir do qual é possível avaliar a dissipação dessa prerrogativa do Estado. Pode-se incluir, também, a utilização de segurança privada que, agindo de maneira eficaz e com qualidade superior a que é oferecida de forma pública, evidencia a decadência do aparelho estatal e promove ainda mais a desagregação social, visto que deixa claro uma coisa: aquele que deseja resguardar sua própria segurança deve lançar mão dos meios próprios para garanti-la.

Logo, diante da falta de Estado e da falta de credibilidade da Polícia, da falta da Justiça, os indivíduos chamam a si a responsabilidade por sua própria proteção, ou a um herói *ex machina*, em nome das “pessoas de bem”, numa nova delegação (nem aqui o povo é sujeito de sua história). Contra a ilegalidade, contra o crime, pode-se tudo, ficam autorizadas todas as ilegalidades, todos os crimes, todas as violências, desde que praticados por “homens de bem”. (RICCORDI 2005a, p. 2)

3.3. Tentativa de reconstituição do poder

A utilização da violência através da coação é uma força de manutenção do poder, assim a lógica seria de quanto maior a utilização da violência reprimindo comportamento desviante maior seria a demonstração de poder do Estado face à sociedade, assim já demonstrava Foucault (2006) quando revela em seu livro “Vigiar e Punir” que o crime ocorre também contra o Estado que, como retaliação, demonstrava seu poder de maneira desproporcional e esmagadora

⁴ Do Latim: Homem é o lobo do homem

na figura do condenado, punindo-o de maneira exemplar para que todos pudessem vislumbrar a sua autoridade.

É possível aqui estabelecer o mesmo raciocínio com relação à criação da Lei de Crimes Hediondos como um dispositivo de regramento penal excessivamente rigoroso que objetiva uma resposta dura contra o cometimento das infrações classificadas como hediondas de maneira a revelar que continua ordenando as relações sociais, que possui o controle das relações interpessoais exacerbadamente danosas ao convívio que foram colocadas em cheque pela opinião pública.

Assim, tem-se representada, através da implementação do alto rigor punitivo por meio do outrora referido diploma legal, a tentativa de controle social pela força punitiva. Uma vez diagnosticando que a situação, a partir do entendimento de que está havendo uma dispersão da prática da violência que agora é cometida pelos indivíduos que reconhecem o Estado como deficiente e incapaz, e o acusam pela situação vivenciada, faz-se necessário se mostrar vigoroso e capaz de garantir os direitos dos seus cidadãos através de ações que demonstrem poder.

As conseqüências da falta de eficiência do aparato estatal quando do controle dos conflitos pelo monopólio do *jus puniendi*, provoca a ira pacificadora da sociedade que demanda por respostas mais enérgicas como forma de coibir e ver respeitado o pacto de outrora.

Se eu não faço a minha parte (sejam quais forem às razões), se o policial não faz sua parte (sejam quais foram as suas razões) e se o judiciário não faz a sua parte (por diferentes razões), então a transgressão, o evento que sofri retorna ao sentido imediato do puro enfrentamento, a minha desproteção privada passa a ser uma irracionalidade e minha demanda de ordem uma acusação difusa *contra o Estado*. (MISSE, 1999c, p. 5)

A partir da elaboração e entrada em vigor da Lei de Crimes Hediondos, verifica-se que o Estado busca, desesperadamente, recuperar a credibilidade ante à população e que a situação é muito mais grave do que, superficialmente, podemos identificar, pois algumas das punições previstas colidem frontalmente com princípios elementares do direito penal, sobre as bases que fundamentam o sistema penal brasileiro e mesmo com relação a dispositivos garantidores de direitos fundamentais, contidos na própria Constituição Federal.

3.4. Correção dos excessos pelo próprio Estado

Conforme já afirmado anteriormente, o ordenamento jurídico brasileiro está assentado sobre a norma constitucional que possui a característica de ser suprema em relação às demais formas de lei e atos normativos decorrentes da atuação legislativa do Estado, o que significa que toda e qualquer norma jurídica produzida deverá estar adstrita ao preceituado pela Constituição Federal, devendo o comando normativo ser retirado do mundo jurídico, perdendo, conseqüentemente, a sua eficácia.

Em sua atividade reguladora das relações entre os indivíduos, o Estado possui prerrogativas e muito poder, o que, de certa forma, a depender do governo que o utilize, pode extrapolar os limites impostos pelo poder constituinte originário quando da elaboração da constituição, tais dispositivos são intitulados direitos e garantias fundamentais balizas para o exercício do poder conferido ao Estado.

Para vigilância e resguardo dos direitos assegurados pelo constituinte na formação do Estado, foi constituída a função judiciária do poder que tem a incumbência primordial de dizer o direito nas relações conflituosas e fiscalizar outras funções estatais. Este é um mecanismo de controle por meio do “*check and balances*”, teoria dos freios e contrapesos, no qual as funções básicas do Estado de legislar, administrar e julgar têm atribuições específicas e são independentes, além de exercer controle mútuo de suas atividades.

No Brasil, o órgão máximo dito guardião da constituição brasileira é o Supremo Tribunal Federal – STF, a quem cabe decidir em única ou última instância sobre a constitucionalidade das leis ou atos normativos produzidos pelas demais funções, legislativo e executivo.

Toda vez que o Estado ameaça as garantias e direitos previstos na Constituição Federal, através de seu poder normativo, entra em ação a corte suprema do país, determinando a perda de eficácia do comando normativo e solicitando à função legislativa que reforme sua decisão acerca da matéria.

Acerca da matéria Elias (1997b, p. 163) destaca esta formação de fiscalização da utilização do monopólio da força coercitiva, características dos Estados que atingiram um grau elevado de civilização.

Desde então, em alguns países, o equilíbrio de poderes tem pendido algo mais em favor da outra função – a função em prol da sociedade-Estado em seu todo. No mais alto nível atingido até agora, os comandantes e controladores do monopólio da violência estão eles próprios sob o controle de outros representantes da sociedade em questão. Estes últimos mantêm-se vigilantes para observar se os primeiros não usam os meios de violência sob seu comando apenas em defesa de seus próprios interesses pessoais, ou apenas no interesse de determinados estratos da população organizada como um Estado.

A Lei de Crimes Hediondos ultrapassa, em alguns pontos, os limites impostos pela norma constitucional que, afirmando novamente, tem em sua composição elementos que refletem a vontade da sociedade.

No afã de recuperar a credibilidade colocada em dúvida pela comunidade através da severidade com que trata as penas, é possível apontar a vedação à liberdade provisória e a impossibilidade da progressão de regime como distorções na lei penal no que tange aos direitos assegurados pelo Estatuto Maior do Estado.

No direito brasileiro, a prisão é exceção à regra e somente deveria ocorrer em caso de sentença penal condenatória transitada em julgado devido ao regime de liberdades individuais vigente no Brasil. No entanto, essa regra é relativizada, pois no correr do litígio para assegurar o devido processo legal, bem como a efetividade do cumprimento da lei penal, em situações extremamente necessárias, pode ser decretada no decorrer do processo penal ou mesmo na fase de inquérito policial, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.

Quando a custódia não é necessária e mesmo assim subsiste o recolhimento ao cárcere, mesmo que a prisão tenha sido efetivada conforme previsão legal deve o indivíduo ser posto em liberdade até a decisão final do juiz, tomando-se, até mesmo, por base o princípio da presunção de inocência, pelo qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Assim, uma lei não pode simplesmente suprimir o direito à liberdade do cidadão sem que se tenha qualquer indício de que a medida é extremamente necessária para a preservação da efetiva prestação jurisdicional ou mesmo ser a liberdade no indivíduo nociva à vida em sociedade.

Outro ponto controvertido é a progressão de regime que, na redação original, também era vedada. Tal medida implica diretamente na ressocialização do indivíduo, já que o

sistema penal brasileiro não tem como objetivo a simples exclusão do sujeito da sociedade através da repressão à infração penal, mas a sua devida correção e posterior convívio social.

Nas palavras do ministro do STF, Marco Aurélio Mello, em relatório do Habeas Corpus 82.959, exarado em setembro de 2006, que trata da possibilidade da concessão da progressão de regime ao condenado por ter cometido crime hediondo:

A progressividade de regime está umbilicalmente ligada à própria pena, no que, acenando ao condenado com dias melhores, incentiva-o à correção de rumo e, portanto, a empreender um comportamento penitenciário voltado à ordem, ao mérito e a uma futura inserção social.

Tal medida colide frontalmente com o princípio constitucional da individualização da pena que implica na possibilidade de aplicar, a cada condenado, a pena na medida exata levando em consideração o delito cometido, seu comportamento, dentre outros aspectos subjetivos, bem como com princípio da isonomia que tem por escopo equalizar as relações entre indivíduos colocados em situações de desigualdade, aplicando o estatuto punitivo a cada um conforme o necessário para sua recuperação e posterior retorno à sociedade.

No intuito de reparar os equívocos cometidos pelo Estado, na sua função legislativa, ante ao clamor social por uma atuação efetiva no combate à violência, em 2006 o STF concedeu o direito à progressão de regime, em julgamento de caso concreto (HC 82.959), a contrário sensu do que determinava a lei, formando jurisprudência (decisão reiterada dos tribunais), daí por diante, o que abriu precedente para outras decisões no mesmo sentido por parte dos demais órgãos da função judiciária.

Em 2007, visando resolver definitivamente a situação foi sancionada a Lei 11.464 que, novamente, alterou a Lei de Crimes Hediondos. Por iniciativa da função executiva, o Estado, demonstrando desde a exposição de motivos a justificativa de adequação à jurisprudência dominante, claramente, acatou as determinações do judiciário quanto à inconstitucionalidade parcial da lei e retirou as vedações à liberdade provisória e à progressão de regime.

Disto, pode-se inferir que, na situação dos crimes hediondos o Estado, evidentemente, utilizou-se de rigor desmesurado ao tentar inibir a prática da violência por meio de ações de força, negligenciando as suas causas precípuas como os reais fatores de desagregação.

Tal atitude gerou conseqüências na realidade fática da sociedade, pois tal como podemos extrair do conceito de Elias (1993) a sociedade é um processo sempre dinâmico, com fatos encadeados que se sucedem a partir das decisões e movimentações sociais dos diversos atores que a compõem.

4. RESULTADOS PRÁTICOS DA POLÍTICA CRIMINAL

A Lei de Crimes Hediondos foi criada com a nítida justificativa de tentar coibir o cometimento dos crimes nela dispostos através do aumento da pena que teria o fulcro de desestimular eventuais criminosos.

O que de forma alguma implica na colocação de uma política pública criminal, visto que a lei penal não é um fim em si mesma e não subsiste de maneira eficaz sem um conjunto integrado de ações que determinem a eficácia de qualquer política pública a ser implantada, principalmente com relação à violência que tem suas causas muito além do mero cometimento de um delito por índole criminosa.

As políticas públicas, portanto, são aquelas destinadas a democratizar bens universais, isto é, dar a todos acesso a eles. Os bens universais são os direitos devidos a toda e qualquer pessoa: direito à vida, à liberdade, à saúde, à educação, ao bem estar, à segurança. E isso – para utilizar uma expressão da Revolução Francesa retomada pelo espírito constituinte de 1988 - é dever do Estado e direito do cidadão. Ao que a experiência social dessa última década e meia acrescentou a participação da sociedade organizada em espaços públicos: sociedade e o Estado, associados em instâncias democráticas de controle público, discutindo, deliberando e determinando ações estatais, públicas e inclusive privadas e seu correspondente financiamento público. (RICCORDI, 2005b p.4)

Em julho de 2005 o Instituto Latino Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinqüente – ILANUD/Brasil produziu e publicou o relatório de uma pesquisa que avaliou a Lei de Crimes Hediondos como um instrumento de política criminal, indicando seus reflexos na sociedade brasileira.

A análise do relatório servirá de subsidio para os comentários acerca das conseqüências trazidas pela Lei 8072/90 para a sociedade brasileira. Tomou-se por amostra três Estados: Rio de Janeiro, São Paulo e Rio Grande do Sul.

4.1. Índices de criminalidade

Partindo do pressuposto de que a Lei de Crimes Hediondos foi criada com o fulcro de dissuadir o potencial criminoso da prática delitiva a partir do raciocínio de que o endurecimento do combate aos tipos de crime tidos como hediondos, incumbe acompanhar a evolução dos índices de criminalidade como fator de sucesso ou fracasso da Lei.

Os dados apurados e estudados na pesquisa revelaram que a Lei não surtiu efeito algum com relação à redução ou aumento dos índices de criminalidade dos crimes nela previstos.

Sobre o seqüestro, permaneceu relativamente estável dos anos que se seguiram à lei e nos últimos anos vem apresentado crescimento constante. Com relação ao tráfico, crime equiparado aos Hediondos, ocorreu um acréscimo dos índices.

Apurados os dados sobre homicídios chegou-se à conclusão de que em apenas parte das ocorrências a premeditação é detectada o que determina uma atitude passional em parte dos casos que acaba fulminando o caráter inibitório da lei sobre o indivíduo, no entanto em São Paulo os índices são crescentes e no Rio de Janeiro ocorreu uma estabilização, mas somente a partir de 1997.

Segundo os dados apontados na pesquisa os crimes de latrocínio, estupro e atentado violento ao pudor são fortemente marcados pela passionalidade, o que oferece subsídios para afirmar que a prevenção destes tipos penais pela intimidação não surtem ou surtem pouco efeito.

Quando se refere ao crime de estupro e atentado violento ao pudor, os pesquisadores relatam que estes são crimes de impulso os quais, muitas vezes são desencadeados pela bebida que diminui o auto-controle. Assim, como o indivíduo nestes momentos é incapaz de controlar seus impulsos o efeito inibitório da lei é quase nulo.

Com relação aos índices destes, a série é perpassada por momentos de oscilação, entre queda e ascensão, no entanto, a tendência à ascensão se mantêm visto que todos os anos aferidos, os registros estão acima do marco inicial.

O crime de latrocínio em geral não ocorre de forma premeditada, posto que o criminoso tem o dolo inicial de cometer o roubo, a finalidade do intento criminoso é violar o patrimônio e não ceifar a vítima. Os índices deste tipo penal oscilam muito, o que não permite inferir qualquer tipo de conclusão relacionando à diminuição ou aumento no cometimento do crime de latrocínio.

A partir destas observações é possível constatar que não houve qualquer impacto da Lei de Crimes Hediondos no que tange à inibição do cometimento dos delitos nela elencados visto que não existe qualquer elemento que aponte a influência, positiva ou negativa da lei, quando do cometimento das infrações.

4.2. Impacto no sistema penitenciário

O sistema penitenciário brasileiro é apontado como caótico e falido, posto que não cumpre o seu propósito de recuperação do indivíduo e posterior ressocialização, além das péssimas condições em que os encarcerados são colocados, haja vista problemas como a falta de higiene e a superlotação das penitenciárias brasileiras e os freqüentes atos de violência cometidos contra os próprios presos por eles mesmos, gerando um sentimento de desproteção para os apenados.

Sobre as péssimas condições nas penitenciárias brasileiras, bem como a consciência generalizada de que o sistema não atinge os objetivos a que se propõe, destaca Misse (1999d, p.9) “A representação dominante de que a cadeia não recupera ninguém, transforma-a por sua vez numa ambivalente forma de punição, que aparece na representação social como uma fracassada resposta à demanda privada de vingança.”.

De acordo com o relatório, a percepção com relação aos impactos no sistema penitenciário foi o da inocuidade da lei, tal como os resultados que foram apurados na questão criminal. A pesquisa concentrou-se nos problemas levantados pela sociedade que seriam decorrência direta da Lei, como a superpopulação, o aumento no número de rebeliões e o fortalecimento de facções criminosas.

Quanto ao incremento da população carcerária, a partir da vedação à progressão de pena e à agressão aos princípios da individualização da pena, bem como a dificuldade observada na obtenção de benefícios na execução das penas por parte dos apenados, foi possível identificar um aumento considerável da população prisional no período de vigência da Lei de Crimes Hediondos.

Em entrevistas realizadas com os condenados, a referida pesquisa, verificou que o comportamento e trabalho dos presos que têm maior quantidade de pena a cumprir é melhor do

que daqueles com penas mais leves, visto que a percepção dos presos é de que o bom comportamento e frequência ao trabalho sinaliza à possibilidade de obtenção de benefícios e ao retorno ao convívio social.

Outro problema apontado é o fortalecimento das facções dentro dos presídios tendo em vista que a maior duração da pena estimularia o movimento associativo dos presos e contribuiria para que os grupos formados se firmassem no sistema, no entanto, a partir das entrevistas, os pesquisadores não identificaram qualquer vínculo entre o advento da lei e o fortalecimento das facções criminosas.

Nas entrevistas abordadas pelo referido estudo, com os presos tem-se a certeza de que o ato cometimento dos crimes não tem vinculação alguma com a quantidade de pena imposta pela Lei e que a grande maioria deles tem consciência da lei e suas implicações no âmbito processual e no cumprimento da pena de cada um.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir das observações realizadas no presente estudo foi possível contatar que os conflitos são elementos estruturadores para a construção da sociedade como uma e seu conseqüente desenvolvimento como civilização, implicando, portanto, em um movimento construtor das bases sociais através da exposição de idéias e conceitos e geração do consenso que forma a consciência coletiva.

No entanto, a maneira com que os indivíduos lidam com o conflito, por vezes não é adequada e culminam com situações de violência, pondo em risco as bases de uma estrutura normativa social e fazendo com que se reconfigure a finalidade precípua das ações de cada indivíduo na sociedade.

Isto posto, forma-se no individuo uma consciência social que eleva o pensamento para além das necessidades privadas visualizando a sociedade como um todo e prezando pela sua preservação em prol da sua própria sobrevivência.

Neste contexto, o Estado aparece como regulador das atividades entre os indivíduos determinado as condutas aceitas e as não toleradas, indicando, através dos estatutos legais comandos a serem obedecidos pelos indivíduos, como do caso brasileiro, trata-se de Estado democrático. Os dispositivos legais exarados devem perpassar a necessidade e indicar uma representatividade da vontade popular, para que veja os anseios individuais da sociedade refletivos nas atitudes do Estado e assim legitimar seus atos.

Um dos atos legítimos do Estado é o monopólio legitimo da coação através do qual este utiliza-se da força coercitiva para determinar aos cidadãos a forma “correta” de se portar nas relações interpessoais, evitando que ocorra a violência que se constitui em fator de desagregação social, prejudicial ao convívio em sociedade.

Uma vez vislumbrando a ameaça de desequilíbrio das relações sociais pela prática cada vez maior da violência como forma de solução de conflito, a própria sociedade cobra uma postura do Estado que assegure a plenitude da segurança como direito de todo o cidadão e mister do Estado.

Essa resposta no Estado brasileiro veio, para o caso específico de práticas ícitas e de grande apelo popular, na instituição da Lei 8072/90 - Lei de Crimes Hediondos um estatuto

punitivo que visava tornar mais severas as punições dos crimes nela elencados e através desta ação buscou inibir a pratica destes delitos.

No entanto, como política de segurança pública, mostrou-se uma forma atabalhoada de solução dos problemas através da força coativa do Estado na urgência que requeria uma resposta enérgica exigida pela sociedade, quando as reais causas que levam à utilização da violência como solução dos conflitos não são o cometimento do crime por ele mesmos, mais questões sociais que culminam com ações criminosas como forma privada de tentar atingir os anseios pessoais de cada um.

Assim, na tentativa da manutenção do exercício da poder, o grupo social com hegemonia nos aparelhos de o Estado instituiu este estatuto que de maneira simbólica, determinando um duro combate aos crimes ditos hediondos, simbólico porque fica demonstrado para a sociedade a determinação do Estado em desarticular os fatores que a ameaçam, no entanto, efetivamente, não serviram para atacar as reais causas do cometimento das infrações penais, que como dito anteriormente, são em sua maioria de cunho social, sendo a forma punitiva de tentar inibi-las inócua vez que o motivo do cometimento do delito continua presente na sociedade produzindo novas infrações constantemente.

Desta forma, através do relatório produzido pelo Instituto Latino Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinqüente – ILANUD/Brasil, ficou demonstrado que a forma de lidar com Lei de Crimes Hediondos, como política criminal visando à redução da criminalidade com relação aos crimes selecionados como hediondos, não gerou nenhum efeito no que é relativo à questão da criminalidade e situação carcerária, a não ser o aumento da população prisional do País pelo motivo de ter vedado a progressão da pena do condenado e dificultado obtenção de benefícios como a liberdade provisória e liberdade condicional, medidas que mais tarde revelaram-se equivocadas.

Uma ação estatal que se mostre efetiva no combate à criminalidade deve ser realizada de maneira séria e planejada com base em dados concretos e exaustivos estudos e ensaios, sob pena de se cometer atitudes imprecisas que levam a ocasionar mais problemas do que solucioná-los, posto que como já retratamos aqui, a sociedade é um processo que funciona

por reações encadeadas, assim qualquer atitude tomada hoje determinará os rumos futuros da vida em sociedade.

REFERÊNCIAS

Livros

ARENDDT, Hannah. **Sobre a Violência**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994

DURKHEIN, Émile. **Lições de Sociologia**. São Paulo: Martins Fontes, 2002

ELIAS, Norbert. **Os Alemães: a luta do poder e a evolução do habitus nos séculos XIX e XX**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997

_____. **O processo Civilizador**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1993, 2v

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 32ed., Petrópolis: Vozes, 2006

FREITAS, Geovani Jacó. **Ecos da Violência: Narrativa e Relações de Poder no Nordeste Canavieiro**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará. UFRJ, NuAP, 2003

GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 19ed., São Paulo: Malheiros, 2003

RONDELLI, Elizabeth. **Imagens da Violência e práticas discussivas. In: Linguagens da violência**. Organizadores: Carlos Alberto messeder Pereira... [et. al.], Rio de Janeiro: 2000

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24 ed., São Paulo: Malheiros

VEIGA, Silvia Mayrink; BOCAJUVA, Pedro Cláudio Cunha. **Novo Vocabulário Político: Hegemonia e Pluralismo**. Rio de Janeiro: Fase, Vozes, 1992, vol.1

WAIZBORT, Leopoldo. **Dossiê Norbert Elias**. São Paulo: Edusp, 1998

WEBER, Max. **Economia e Sociedade: Fundamentos da Sociologia Compreensiva**. Brasília: editora Universidade de Brasília, 1991

Artigos

GALLO, Silvio, **A Filosofia Política Moderna e o Conceito de Estado**. Disponível em: <http://www.cedap.assis.unesp.br/cantolibertario/textos/0007.html>. Acesso em: 20 de novembro de 2007

MISSE, Michel, **Sobre a construção social do crime no Brasil**, Disponível em: www.necvu.ifcs.ufrj.br/arquivos/Sobre%20a%20construcao%20social%20do%20crime%20no%20Bra%5B1%5D.pdf. Acesso em: 27 de outubro de 2007

Conferência

RICCORDI, Paulo de Tarso, **Participação Popular e Segurança Urbana**, In: 1ª Conferência Municipal de Segurança Urbana, Prefeitura Municipal de Vitória, ES - Vitória, ES – 05/11/2005

Documentos Jurídicos

BRASIL, **Código Penal Brasileiro** - Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>, Acesso em: 13 de novembro de 2007

BRASIL, **Constituição Federal do Brasil de 1988** – Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>, Acesso em: 13 de novembro de 2007

BRASIL, **Lei 8072/90** - Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>, Acesso em: 13 de novembro de 2007

BRASIL, **Lei 8930/94** – Altera a Lei de Crimes Hediondos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>, Acesso em: 13 de novembro de 2007

BRASIL, **Lei 9695/98** – Altera a Lei de Crimes Hediondos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>, Acesso em: 13 de novembro de 2007

BRASIL, **Lei 11464/2007** – Altera a Lei de Crimes Hediondos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>, Acesso em: 13 de novembro de 2007

Relatório Supremo Tribunal Federal HC 82959 disponível em: <http://www.stf.gov.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=82959&classe=HC&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M> Acesso em: 20 de novembro de 2007

Relatório Final de Pesquisa: **A Lei de Crimes Hediondos como instrumento de Política Criminal** Instituto Latino Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinqüente – ILANUD/Brasil. disponível em: www.ilanud.org.br/modelos/download.php?arquivo=/upload/pdf/hediondos.pdf, Acesso em: 13 de novembro de 2007

ANEXO



Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

Mensagem de veto

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

~~Art. 1º São considerados hediondos os crimes de latrocínio (art. 157, § 3º, in fine), extorsão qualificada pela morte, (art. 158, § 2º), extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput e seus §§ 1º, 2º e 3º), estupro (art. 213, caput e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único), atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único), epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º), envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal, qualificado pela morte (art. 270, combinado com o art. 285), todos do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), e de genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), tentados ou consumados.~~

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: [\(Redação dada pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994\)](#)

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V); [\(Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994\)](#)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, **in fine**); [\(Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994\)](#)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); [\(Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994\)](#)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, **caput**, e §§ 1º, 2º e 3º); [\(Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994\)](#)

V - estupro (art. 213 e sua combinação com o art. 223, **caput** e parágrafo único); [\(Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994\)](#)

VI - atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, **caput** e parágrafo único); [\(Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994\)](#)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). [\(Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994\)](#)

VII-A – (VETADO) [\(Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 20.8.1998\)](#)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). [\(Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 20.8.1998\)](#)

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. [\(Parágrafo incluído pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994\)](#)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

~~II - fiança e liberdade provisória.~~

~~§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.~~

~~§ 2º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.~~

~~§ 3º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de trinta dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.~~

II - fiança. [\(Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007\)](#)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. [\(Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007\)](#)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. [\(Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007\)](#)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. [\(Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007\)](#)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. [\(Incluído pela Lei nº 11.464, de 2007\)](#)

Art. 3º A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

Art. 4º [\(Vetado\)](#).

Art. 5º Ao art. 83 do Código Penal é acrescido o seguinte inciso:

"Art. 83.

.....

[V](#) - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza."

Art. 6º Os arts. 157, § 3º; 159, caput e seus §§ 1º, 2º e 3º; 213; 214; 223, caput e seu parágrafo único; 267, caput e 270; caput, todos do Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 157.

[§ 3º](#) Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de cinco a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.

.....

[Art. 159.](#)

Pena - reclusão, de oito a quinze anos.

§ 1º

Pena - reclusão, de doze a vinte anos.

§ 2º

Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos.

§ 3º

Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta anos.

.....

[Art. 213.](#)

Pena - reclusão, de seis a dez anos.

[Art. 214.](#)

Pena - reclusão, de seis a dez anos.

.....

[Art. 223.](#)

Pena - reclusão, de oito a doze anos.

Parágrafo único.

Pena - reclusão, de doze a vinte e cinco anos.

.....

[Art. 267.](#)

Pena - reclusão, de dez a quinze anos.

.....

[Art. 270.](#)

Pena - reclusão, de dez a quinze anos.

....."

Art. 7º Ao art. 159 do Código Penal fica acrescido o seguinte parágrafo:

"Art. 159.

.....

§ 4º Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o co-autor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços."

Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no [art. 288 do Código Penal](#), quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

Art. 9º As penas fixadas no art. 6º para os crimes capitulados nos arts. 157, § 3º, 158, § 2º, 159, caput e seus §§ 1º, 2º e 3º, 213, caput e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, todos do Código Penal, são acrescidas de metade, respeitado o limite superior de trinta anos de reclusão, estando a vítima em qualquer das hipóteses referidas no art. 224 também do Código Penal.

Art. 10. O art. 35 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 35.

Parágrafo único. Os prazos procedimentais deste capítulo serão contados em dobro quando se tratar dos crimes previstos nos arts. 12, 13 e 14."

Art. 11. (Vetado).

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de julho de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Bernardo Cabral